

139

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

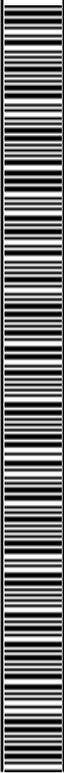
Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico n.º 000959, veiculado no dia 28/09/2012 e publicado no dia 01/10/2012. Certifico ainda que o prazo se inicia a partir do próximo dia 02/10/2012 (INCLUSIVE).

LONDRINA, 27 de Setembro de 2012.


CARLA E. BOSELLI - FUNC. JURAMENTADA

Relacao no. 0203/2012

54. FALENCIA-0055928-24.2010.8.16.0014-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x MABEMA COMERCIO E ATACADO LTDA-Ciência da sentença de fls. 130/137: "... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos e com apoio nas disposições do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de Mabema Comercio e Atacado Ltda, qualificação juntada no contrato social de folhas 67/75. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 17/03/2010, data do protesto noticiado nos autos, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência o representante legal da empresa autora que deverá ser intimado (primeiro via procurador judicial; no silêncio pessoalmente) para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto 4. Intime-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e 4 Agravo de Instrumento Pedido de Falência Não aceitação do cargo de administrador judicial pelo requerente da falência - Possibilidade, mas admissibilidade do encerramento do processo se ninguém aceitar o cargo. Embora o credor requerente da falência não esteja obrigado a aceitar encargo de administrador judicial, o feito poderá ser extinto se ninguém assumi-lo - Possibilidade de fixação de caução para garantia de remuneração do administrador judicial ante a recusa do cargo pela credora. Agravo provido em parte. (4691063820108260000 SP 0469106-38.2010.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 26/07/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/07/2011) classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/ 05; intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Oficie-se à Receita Federal solicitando a qualificação das sócias da falida, bem como o endereço residencial atualizado das mesmas. Oficiem-se aos Juizes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina e Maringá (Região Metropolitana), bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho de ambas as comarcas, para que sejam suspensas todas as



ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Expeçam-se mandados de lacração do estabelecimento e encerramento das atividades, eis que não se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades. Digitalize-se o feito e todos os incidentes (autuados em apenso) incluindo no sistema Projudi..." -Advs. JOSE RENATO ALVES DE SOUZA, FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, MELISSA MARIN e HENRIQUE AFONSO PIPOLLO-.

2010
9

